

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



### PARECER Nº O<sup>⊥</sup> /2019 – CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 477/2019, que declara Brasília-Brasil e Macau-China Cidades Irmãs e dá outras providências.

**Autor: Deputado DELMASSO** 

Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT o Projeto de Lei nº 477/2019, de autoria do Deputado Delmasso, que propõe a irmanação de Brasília e Macau.

O art. 1º da proposição efetivamente declara como irmãs essas duas cidades e o art. 2º confia ao Governo do Distrito Federal e a entidades congêneres firmar propostas, convênios ou ajustes que confiram efetividade à declaração de irmandade. Finalmente, o art. 3º traz a cláusula de vigência.

#### II – VOTO DO RELATOR

As alíneas fe h do art. 69-B do Regimento Interno desta Casa estatuem que à CDESCTMAT incumbe manifestar-se, no exame de mérito, sobre temas respectivamente relacionados a "estudos, pesquisas e programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia" e a "turismo, desporto e lazer". Como se observa que a irmanação de Brasília e Macau, em caso de efetivação, pode fomentar intercâmbios nessas áreas entre as duas cidades, entende-se que a proposição em tela se insere no escopo desta Comissão.

O teor da propositura é relevante, haja vista as potencialidades que podem advir da assinatura de acordo de irmanação entre Brasília e Macau e o decorrente,



### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



estreitamento de vínculos econômicos, culturais, turísticos e tecnológicos entre essas municipalidades. Indo além, a relevância das duas cidades é inegável e os vínculos que as unem são de todo estratégicos. Por um lado, falamos da Capital do Brasil, maior país lusófono do planeta e mais estratégico mercado latino-americano. Por outro, falamos de um local que pode atuar como ponte cultural entre o Brasil — e a lusofonia em geral — e a China, motor da economia mundial e já há alguns anos parceira estratégica de nosso País em temas comerciais e de investimento.

Há de se ressaltar que a efetivação dessa medida depende de arranjo entre os Poderes Executivos das duas localidades, pois não há irmanação de cidades adotada unilateralmente. Tampouco compete a esta Casa conferir eficácia aos ditames da norma, uma vez que a celebração de instrumentos internacionais foge ao rol de competências do Legislativo distrital. Nota-se, no entanto, predisposição do Governo do Distrito Federal a aproximar-se de Macau. Em viagem a Portugal, no último mês de maio, o Governador participou de reunião com O Tin Lin, chefe da delegação econômica e comercial de Macau no país lusitano.

Embora reconheçamos que cabe ao Executivo local efetuar o juízo de oportunidade e conveniência acerca da irmanação entre Brasília e Macau, há o precedente criado pela Lei nº 5.620/2016, que declarou Cidades Irmãs Brasília e Tel Aviv e em cuja redação se inspirou o Projeto de Lei sob exame. O art. 2º dessa lei estipula, de modo idêntico, que "ficam o Governo do Distrito Federal e as entidades congêneres encarregadas de firmar propostas e convênios ou ajustes que deem eficácia à declaração de irmandade das cidades especificadas no art. 1º".

Como se constata que não houve óbice jurídico manifestado pelo então Governador sob a forma de veto, entendemos que não há vício de iniciativa inequívoco que justifique a rejeição da proposição no âmbito da análise de mérito. Caberá, portanto, à Comissão de Constituição e Justiça, em sua avaliação de admissibilidade, manifestar-se sobre o tema.



# **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



Diante dessas considerações, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 477/2019, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das comissões, em

**Deputado** 

**Presidente** 

Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator